



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529863 - SP
(2019/0182803-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
INTERES. : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP053318

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO, SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "é vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes" (AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 02/05/2019).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529863 - SP
(2019/0182803-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
INTERES. : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP053318

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO, SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "é vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes" (AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 02/05/2019).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Safra S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 772):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO, SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 799-811), o agravante afirma que a parte agravada já havia consentido com o pedido feito pela ora insurgente quando contestou o pedido de falência, acrescentando que a oposição à emenda não foi motivada.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 817-826).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pelo ora agravante, este Tribunal Superior já assentou que "é vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes" (AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 02/05/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TAXA. ADITAMENTO DA INICIAL PARA ALTERAR O OBJETO DA LIDE. PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte veda a modificação do pedido, sem o consentimento do réu, após a citação (REsp n. 400.042/PE, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.9.2002; REsp n. 482.087/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.6.2005; REsp n. 174.036/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.11.1999).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1864689/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO DE ATHAYDE E OUTROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264 E 294, AMBOS DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DEDUZIDO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS, TENDO ESTES DISCORDADO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO/ANGULARIZAÇÃO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, após a estabilização da lide, com a fixação dos seus elementos objetivos e subjetivos, é vedada a modificação do juízo, do pedido ou causa de pedir se não houver acordo com o réu e das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei.

Precedentes. Aplicação da Súmula nº 568 do STJ. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4.

Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1752349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1101986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 24/10/2017)

Na hipótese em foco, o Tribunal de origem salientou que **houve expressa recusa da parte demandada** quanto à pleiteada modificação da peça vestibular, nos seguintes termos (fls. 656-659, e-STJ):

Tendo em vista a situação processual do feito, que já se encontra contestado, a conversão da ação de falência em execução de título extrajudicial somente é possível com a anuência da ré, nos termos do art. 329, II, do CPC/15, correspondente ao art. 264 do CPC/73.

No caso concreto, a ré se manifestou expressamente discordante (fls. 571/582), assim como o administrador judicial (fls. 591/593) e o Ministério Público (fls. 598/599).

Assim, no caso, inexistindo pedido inicial subsidiário (fls. 44/45) e existindo manifestação de expressa discordância da ré, não se pode converter o feito, sob pena de julgamento ultra petita (art. 460 do CPC/15) e desrespeito ao princípio da estabilização da demanda, conforme já se decidiu (...)

Consigne-se, ainda, que recusa da ré à emenda da inicial não precisa ser fundamentada, como, em regra, se exige para a desistência da ação (REsp 1.318.558/RS - Informativo nº 526 do C. STJ), bastando que seja expressa, tal como ocorreu no presente caso.

Saliente-se, contudo, que não se está a negar o direito da agravante de perseguir o seu crédito pela via autônoma, nem o de prosseguir com o presente pedido de falência, o que fica ressalvado.

Dessa forma, fica mantida a r. decisão agravada.

Desse modo, considerando que é cediço nesta Corte que, após a citação, não é permitida a modificação dos pedidos formulados na inicial sem a anuência expressa da parte demandada, encontra-se a decisão do Tribunal local em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por conseguinte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.529.863 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0182803-0

Número de Origem:

21465443020178260000 00025366820118260108

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065

AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

INTERES. : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP053318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065

AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA S/A

ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

INTERES. : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP053318

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020